

DESPACHO Nº SEDE-DES-2022/15171

Brasília, 22 de agosto de 2022.

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES ESTRATÉGICAS, ALIENAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

Assunto: Desistência VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A Ref.: CREDENCIAMENTO Nº 001/ADLI-4/SEDE/2022

- 1. Trata-se de análise quanto ao documento datado de 05 de agosto de 2022 enviado pela **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**, cujo objeto é a sua manifestação de desistência do Credenciamento n° 001/ADLI-4/SEDE/2022.
- 2. Sobre o tema, embora seja apenas uma solicitação de desistência do certame, pontos abordados pela VR Benefícios em seu documento requerem um exame mais detalhado e serão observados ponto a ponto a seguir.
- 3. Nos itens 1 ao 5°, a empresa aborda a aprovação de sua rede de estabelecimentos conveniados, requisito para assinatura do Termo de Contrato conforme estabelecido em Termo de Referência, com ressalvas e alega que não poderá cumprir com o prazo concedido no parecer emitido pela Comissão Técnica sob o nº SEDE-DES-2022/13767.
 - 3. No caso da rede da VR, a aprovação com ressalvas se deu sob a condição de que, no prazo de 15 dias úteis a contar da assinatura do contrato (diferente da previsão do edital), fosse apresentada a quantidade exigida de estabelecimentos conveniados nas localidades apontadas.
 - 4. No entanto, quando apresentou sua rede, a VR já havia enfrentado dificuldades para complementá-la, razão pela qual a apresentou sem os quantitativos mínimos. Considerando que a dificuldade para complementar a rede persiste, a VR entende que não será capaz de cumprir a exigência da Infraero no prazo solicitado.
- 5. De fato, a empresa VR Benefícios não apresentou os requisitos mínimos exigidos para a assinatura do contrato e deveria ter sido desqualificada do credenciamento no momento da avaliação de sua rede de estabelecimentos conveniados. Entretanto, embasada pelo Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, a Comissão Técnica habilitou a empresa para assinatura contratual. E pelo porte e ramo de atuação da VR Benefícios era esperado que o prazo de 15 (quinze) dias úteis fosse mais do que necessário para o credenciamento de apenas 8 (oito) estabelecimentos e atendimento ao requisito do certame.

Classif. documental 023.600

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
http://www.infraero.gov.br







- 6. Adiante, nos itens 5 ao 9, a empresa entende que há insegurança jurídica no modelo adotado pela Infraero nesse certame, o Credenciamento.
 - 6. Outro fator relevante nesse contexto, conforme já exposto pela própria VR quando da apresentação de sua rede credenciada, é a dúvida sobre o modelo de credenciamento não ser o modelo juridicamente adequado para a contratação dos serviços de vale-alimentação e vale-refeição.
 - 9. A nova decisão, também cautelar, levanta dúvidas sobre a possibilidade de a contratação dos serviços de vale-refeição e vale-alimentação ser realizada mediante credenciamento, por ausência do elemento da inviabilidade de competição.
- 7. Pois bem, com o advento do Decreto nº 10.854 de 10 de novembro de 2021 e o disposto em seu art. 175 que veta a o deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, a Infraero foi obrigada reavaliar seu modelo de contratação. E em cumprimento ao que está disposto na administração pública, em seus diversos normativos, que os agentes públicos devem assegurar a seleção de proposta mais vantajosa em seus contratos, considerando que o critério de desempate mais vantajoso para administração pública, a taxa negativa para administração dos contratos, foi vetada no referido decreto e que além de perder a taxa de desconto ter a possibilidade de apresentação de taxa 0 (zero) no certame, ou ainda, taxa positiva, onerando os contratos futuros, não restou a Infraero outra alternativa a não ser optar pelo modelo de credenciamento para esse certame.
- 8. O credenciamento é uma modalidade de inexigibilidade de licitação, que comporta um processo administrativo de chamamento público em que a Contratante convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto, quando convocados.
- 9. A inexigibilidade decorre da singularidade do objeto e do contratado. Na hipótese de credenciamento, a circunstância como um todo é que apresenta singularidade e não o objeto ou o licitante. O objeto do credenciamento apresenta dimensão singular que comporta licitantes múltiplos para a satisfação do interesse público. A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 previu o instituto em seu artigo 79:
 - "Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
 - I paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
 - II com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
 - III em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da

 Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária Infraero

Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL http://www.infraero.gov.br





prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação."

- 10. É importante destacar que a VR Benefícios registrou em seu documento sua "preocupação com a insegurança jurídica relacionada ao uso do credenciamento para a contratação dos referidos serviços, tendo em vista decisão cautelar proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ("TCE/SC") suspendendo o credenciamento realizado pela CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. por suspeita de ilegalidade e a preocupação diante de nova decisão proferida em 02 de agosto de 2022 também pelo TCE/SC, na mesma linha da anterior, suspendendo o credenciamento realizado pelo Município de São José/SC para contratação de serviços semelhantes aos ora tratados".
- 11. Embora o termo Credenciamento seja utilizando em ambos os processos dos órgãos apresentados pela VR Benefícios, não cabe a Infraero avaliações ou juízo de valor daqueles procedimentos, mas sim da solidez de processos internos e envolvimento de diversas áreas até chegar aos seus editais para contratação.
- 12. Diante do exposto e solicitação da VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A., essa Comissão Técnica resolve **ACATAR SEU PEDIDO DE DESISTÊNCIA** do Credenciamento n° 001/ADLI-4/SEDE/2022.

Atenciosamente

JOSE RUBENS NUNES RODRIGUES Membro Técnico Titular - A.A. Nº SEDE-AAD-2022/00738 COORDENAÇÃO DE BENEFÍCIOS

FABIANA FRANCO Membro Técnico Titular - A.A. Nº SEDE-AAD-2022/00738 GERÊNCIA DE SERVIÇOS DE RH

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
http://www.infraero.gov.br



